



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, em 4 de abril de 2019.

Naquela Casa, o projeto foi aprovado com substitutivo, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

O substitutivo proposto pelo Senado Federal introduz dispositivo na Lei nº 1.354, de 2019, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente. Além disso, a prioridade deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

2

O substitutivo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação urgência, conforme previsto no art. 155, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do substitutivo do Senado Federal no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente. Além disso, a prioridade deverá conter forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definida pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

O substitutivo do Senado reformulou o texto original para ampliar seu alcance e harmonizá-lo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Enquanto o projeto inicial conferia prioridade na tramitação exclusivamente à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o substitutivo estende esse direito a todas as pessoas com deficiência, incluindo, naturalmente, as pessoas com TEA, que já são reconhecidas como pessoas com deficiência pela própria legislação brasileira. Essa mudança evita a criação de normas paralelas e reforça a proteção em um corpo normativo unificado e já consolidado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

3

Ao integrar o direito à prioridade no próprio Estatuto, o substitutivo fortalece a proteção legal, oferecendo mais clareza, coerência e aplicabilidade prática. Também acrescenta mecanismos importantes, como a necessidade de identificação da prioridade nos autos e a previsão de sanção para o descumprimento, o que favorece a efetivação do direito.

A medida fortalece a proteção jurídica de forma ampla, assegurando que todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estejam amparadas por um mesmo marco legal. Com isso, evita-se a fragmentação legislativa e se confere maior previsibilidade e clareza tanto para o Poder Judiciário quanto para os órgãos da Administração Pública, que passam a operar sob regras uniformes.

Vale ressaltar que propostas legislativas que criam direitos exclusivos para apenas um grupo dentro do conjunto das pessoas com deficiência devem ser analisadas com cautela, pois podem colidir com os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da própria Lei Brasileira de Inclusão.

O artigo 5º da Convenção determina que os Estados Partes proíbam toda forma de discriminação baseada na deficiência e garantam proteção igual e efetiva para todos. Do mesmo modo, o artigo 4º da LBI considera discriminatória qualquer distinção que tenha por efeito restringir o exercício de direitos fundamentais.

Assim, o substitutivo corrige essa possível distorção ao garantir tratamento igualitário e abrangente, sem excluir, invisibilizar ou hierarquizar pessoas com deficiência. É, portanto, uma mudança coerente com a ordem jurídica e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante do exposto, esta Comissão, no mérito de sua competência, vota pela **APROVAÇÃO** do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.354, DE 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

